

EMENDA Nº

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. XX O artigo 30 da Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

30.....
.....

§ 13. A avaliação médico-pericial de servidor público federal, na forma estabelecida no art. 83, no art. 202 e no art. 203 da Lei nº 8.112, de 1990, será de competência da Carreira de Perito Médico Federal."

Art. 2º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. XX Ficam revogados os §§ 4º e 4º-A do artigo 30 da Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.



JUSTIFICATIVA

Da análise da Medida Provisória n. 1.181, de 18 de julho de 2023, verifica-se que os exames médico-periciais do servidor federal, atribuído à Perícia Médica Federal, integrará o Programa de Redução de Filas. É notório que o modelo atual, gerenciado pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS), não atende à demanda nacional de maneira minimamente satisfatória, o que torna necessário reduzir a fila de espera para avaliação de incapacidade do próprio servidor federal através desse programa. Para viabilizar essa redução, a atribuição dessa competência deve constar expressamente da Lei que disciplina a Carreira de Perito Médico Federal, a saber, a Lei nº 11.907/2009. Essa mesma norma preceitua, nos parágrafos 4º e 4º-A do seu artigo 30, que ficará a cargo do Ministro e da autoridade central do SIPEC a referida autorização. Porém, até hoje, essa providência não foi adotada e essa lacuna legislativa merece ser regularmente preenchida, de sorte a evitar futuras e novas filas. Por esses motivos, propõe-se ajuste na Lei nº 11.907/2009 mediante a supressão dos parágrafos 4º e 4º-A do artigo 30 e adicionando o novo parágrafo 13 no mesmo artigo, para definir permanentemente que a avaliação médico-pericial de todos os servidores federais será de competência da Carreira de Perito Médico Federal.

